



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 136.533/17**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO DE “OUVIDOR” DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO, PREVISTO NO §2º, DO ARTIGO 63, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 19 DE MAIO DE 2017. 1.** O cargo de “Ouvidor” há que ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Impossibilidade, à conta da natureza do cargo, de a ocupação recair sobre pessoa estranha ao quadro funcional. **2.** Violação aos arts.111, 115, V, e 144, da CE/89.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 136.533/2017), que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para ao fim de ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do § 2º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do Município de Rio Claro, fixando que tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira, pelos fundamentos expostos a seguir:

**I. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, que “dispõe sobre a reorganização e estruturação administrativa do quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Rio Carlo – SP”, possui, no que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 63 - A Ouvidoria tem por objetivo a promoção e defesa dos direitos de servidores da Câmara Municipal de Rio Claro e de toda população da cidade em suas relações com a Câmara de Rio Claro ou, ainda, com o Poder Público local, em suas diferentes instâncias administrativas.

§ 1º A Ouvidoria não tem caráter administrativo, executivo, judicativo ou deliberativo, exercendo papel mediador nas relações envolvendo as instâncias administrativas e os integrantes das comunidades interna e externa.

§ 2º A Ouvidoria é representada por um Ouvidor, cargo de provimento em comissão.

O dispositivo legal acima transcrito é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

O dispositivo legal contestado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

### III - DO CARGO DE OUVIDOR.

O cargo de “Ouvidor” não pode ser exercido por servidor livremente escolhido pela Mesa diretora da Câmara Municipal de Rio Claro.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O cargo de “Ouvidor” deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais alto da Instituição.

É incompatível com as atribuições do “Ouvidor” a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Afinal, trata-se de relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõe aos Ouvidores e ao Corregedor.

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto do §2º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do município de Rio Claro, fixando que o cargo comissionado de “Ouvidor” deve ser ocupado por servidores de carreira.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, para que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto do §2º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do município de Rio Claro, fixando que o cargo comissionado de “Ouvidor” deve ser ocupado por servidores de carreira.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Rio Claro, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

groj



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 136.533/17**

**Interessado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Objeto:** análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 118, de 19 de maio de 2017, do Município de Rio Claro, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, para que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto do §2º, do artigo 63, da Lei Complementar nº 118/17, de 19 de maio de 2017, do município de Rio Claro, fixando que o cargo comissionado de “Ouvidor” deve ser ocupado por servidores de carreira.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

groj